

Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13851.001586/2002-21

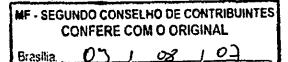
Recurso nº : 137.605 Acórdão nº : 204-02.582

140 H . 204-02.302

Recorrente : CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

2º CC-MF Fl.



Maria Luzimar Novais Mar Siapt 91641 COFINS. COMPENSAÇÃO. Mesmo se tratando de tributos da mesma espécie, é condição para a validade da compensação a sua declaração ao Fisco para que ele tenha meios de certificar-se de sua legitimidade.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan e Júlio César Alves Ramos. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº

13851.001586/2002-21

Recurso nº Acórdão nº

137.605

 $o n^{\circ} : 204-02.582$

Recorrente

: CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A

RELATÓRIO

Brasilia.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

Maria Luzinar Novais

Se 91641

Versam os autos lançamento de ofício de Cofins relativo aos períodos de apuração maio de 1997 a dezembro de 1998, sob o fundamento de diferença entre o valor escriturado e o declarado. Excentuando-se o período de apuração junho de 1998, os demais valores foram pagos após ciência da exação.

Não resignada com a r. decisão, que manteve a cobrança sobre o valor impago, foi interposto o presente recurso voluntário, no qual, em suma, a empresa alega, repisando sua articulação impugnatória, que recolheu a menor o valor referente a junho de 1998 "em virtude de uma compensação do valor pago a maior, relativo ao fato gerador do mês anterior", conforme quadro à fl. 249, aduzindo "que por um simples erro formal, ou seja, o fato de não constar à compensação na DCTF da recorrente, o seu direito seja desconsiderado pelo Fisco".

É o relatório.

2º CC-MF Fl.



Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes Grasilia.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL -Ŝrasilia. <u>07 / ッタ / 0</u>

2º CC-MF Fl.

Processo n^{Ω}

: 13851.001586/2002-21

Recurso nº Acórdão nº

137.605 204-02.582 Maria Luzimar Novais Mat State 9:641

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A recorrente centra sua alegação de defesa exclusivamente no fato de que teria recolhido a maior a Cofins do período de apuração maio de 1998, tendo, *sponte própria*, se compensado no período subsequente.

Sem reparos a r. decisão.

Em que pese legítima a compensação sponte própria quando se tratar de tributos de mesma natureza, é requisito essencial que tais valores sejam certos quanto a sua existência e líquidos quando ao seu valor. Demais disso, essa compensação deve ser informada ao Fisco para que esse possa aferir sua pertinência. E, no presente caso, não houve essa declaração em DCTF. E não sendo a pugnada compensação declarada ao Fisco, este não têm meios de certificar-se de sua legitimidade.

Assim, não informado da compensação, deve o Fisco cobrar a diferença impaga de ofício e o contribuinte, em procedimento específico, pugnar pela repetição de eventual valor pago a maior.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2007.

JORGE FREIRE